



# *Câmara Municipal de Cambará*

- Estado do Paraná -

---

## PROJETO DE LEI Nº 02/2018

***Dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo de Cambará, Estado do Paraná.***

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedida a revisão geral anual de 2,06% sobre os subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo de Cambará.

**Parágrafo único.** O percentual mencionado no caput deste artigo refere-se ao índice INPC acumulado de janeiro a dezembro de 2017.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 05 de fevereiro de 2018.

**Walcir Joaquim**  
Presidente

**Márcio José Albertini**  
Vice-Presidente

**Giovani Donizete dos Anjos**  
Secretário



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo recompor a perda do poder aquisitivo dos subsídios recebidos pelos Vereadores do Poder Legislativo de Cambará.

Tal proposição é necessária diante da necessidade de efetuar a revisão geral anual dos subsídios, em atendimento ao disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;*

[...] (grifo nosso)

Veja-se que o referido dispositivo legal faz expressa remissão ao §4º do art. 39 da Constituição Federal, que trata, dentre outros, do subsídio a ser recebido por detentor de mandato eletivo, como é o caso dos Vereadores Municipais:

**Art. 39** [...] § 4º *O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*  
(grifo nosso)

Dessa forma, indubitável que o subsídio dos Vereadores pode ser reajustado nos termos do art. 37, X, a fim de recompor as perdas inflacionárias.



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Deve-se salientar que o Tribunal de Contas do Estado, por meio da Instrução Normativa nº 72/2012, permite que o subsídio do Vereador seja reajustado, conforme texto constitucional, estabelecendo, ainda, que:

**Art. 17.** *A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.*

**§1º** *A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.*

**§2º** *A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.*

**§3º** *É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.*

**§4º** *A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subsequentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.*

**§5º** *Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.*

A possibilidade de reajuste também encontra respaldo na própria Lei nº 1.643/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores e previu o critério de recomposição da perda inflacionária:

**Art. 3º.** *A partir do segundo ano da Legislatura, poderá ser aplicada a recomposição da perda inflacionária aos valores dos subsídios fixados por esta Lei, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.*



# *Câmara Municipal de Cambará*

- Estado do Paraná -

---

Constata-se que o índice de reajuste utilizado para a recomposição, qual seja, 2,06% (dois virgula zero seis por cento), representa o INCP do IBGE, verificado no período compreendido entre janeiro de 2017 a dezembro de 2017, conforme demonstrativo anexo ao presente Projeto de Lei.

Com a presente iniciativa, dessa forma, estamos tão somente recompondo a perda inflacionária do período.

Por todo o exposto, contamos como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 05 de fevereiro de 2018.

**Walcir Joaquim**  
Presidente

**Márcio José Albertini**  
Vice-Presidente

**Giovani Donizete dos Anjos**  
Secretário